



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

09 FEV. 2009

1º Secretário(a)

INDICAÇÃO N.º 017/2009

INDICO A IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA LEITE PARA A TERCEIRA IDADE.

GERSON LUIS FRANCIO – PSB, vereador com assento nesta Casa, de conformidade com o Artigo 115 do Regimento Interno, requer à Mesa que este Expediente seja enviado ao Exmo. Senhor Clomir Bedin, Prefeito Municipal, com cópia ao Secretário de Saúde Sr. Ednilson Oliveira e à Secretaria Municipal de Assistência Social, Sra. Viviane Bedin, **versando sobre a necessidade de implantar o Programa Leite para a Terceira Idade.**

JUSTIFICATIVAS

Todos somos conhecedores das dificuldades econômico-financeiras de grande parte da população brasileira. Em Sorriso esta realidade não foge a regra.

Analisando as condições de grande parte da população sorricense, em virtude de nossa economia apresentar-se grandemente concentrada em atividades rurais, é fácil perceber o aumento do número de pessoas que vêm enfrentando dificuldades em obter o necessário ao seu sustento e de seus familiares.

Esta situação, ainda, passa a atingir níveis calamitosos, posto em foco as pessoas idosas que, incapacitadas pela idade para o desempenho de atividades remuneradas, às vezes não têm como certo o alimento para o dia.

Mostra-se, infelizmente, como um mal necessário, a necessidade de o Estado assumir políticas visando o combate à miséria e a promoção da redução das desigualdades sociais.

No intuito de contribuir com mais um instrumento a ser utilizado neste combate e, ainda, visando à proteção às pessoas idosas carentes do Município de Sorriso, assim como o estímulo à organização e qualificação do segmento agroindustrial leiteiro local, é que se apresenta esta Indicação.

Segue em anexo Projeto de Lei do Programa Leite para a Terceira Idade do município de Porecatu – PR.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 29 de janeiro de 2009.


GERSON LUIS FRANCIO - JABURU
Vereador PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

NIXON RICHARD CICONATO,

Vereador abaixo assinado, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 07/2006

***Súmula** – Institui o Programa Leite para a Terceira Idade, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal da Assistência Social, para distribuição de leite pasteurizado para os idosos de baixa renda do Município de Porecatu e dá outras providências.*

Artigo 1º - Implanta a presente Lei, no território municipal de Porecatu, o Programa Leite para a Terceira Idade cujo objetivo é realização de distribuição de leite pasteurizado para as pessoas idosas de baixa renda moradoras do Município.

Artigo 2º - Fica a cargo do Poder Executivo municipal a implantação e a execução do Programa Leite para a Terceira Idade, através da Secretaria Municipal de Assistência Social nos moldes apresentados nesta Lei.

TÍTULO PRIMEIRO DO PROGRAMA LEITE PARA A TERCEIRA IDADE

Artigo 3º - O Programa Leite para a Terceira idade será implementado em duas fases distintas, sendo a primeira, a fase de implantação do sistema e a segunda, sua fase executiva.

CAPÍTULO PRIMEIRO IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Artigo 4º - A implantação do Programa dar-se-á por meio da atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social que procederá à confecção de um Cadastro Geral de todas as pessoas idosas residentes no território do Município, que aparentemente preencham os requisitos exigidos para a participação no programa.

Artigo 5º - Após o levantamento preliminar, as pessoas cadastradas SERÃO convocadas a comprovar através da apresentação de documentos ou de qualquer meio de prova idôneo a satisfação dos requisitos exigidos para a inscrição e participação no Programa Leite para a Terceira Idade.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO SEGUNDO REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Artigo 6º - São requisitos mínimos para a inscrição e participação no Programa Leite para a Terceira Idade do Município de Porecatu:

I – Ser o requerente pessoa idosa e comprovadamente carente.

Parágrafo 1º - Serão consideradas pessoas idosas aquelas que contarem, na data da publicação da presente Lei, no mínimo, com 60 (sessenta) anos de idade, sejam ou não titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais, comprovada a idade pela apresentação de documento original de identidade ou outro com mesma força probante.

Parágrafo 2º - Serão consideradas pessoas comprovadamente carentes aquelas que, cumprido o requisito mínimo de idade do parágrafo anterior, comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Parágrafo 3º - Para os efeitos do disposto no caput do parágrafo 2º supra, entende-se como família o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto constituído por:

a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

b) os pais;

c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

Parágrafo 4º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Parágrafo 5º - A participação no presente programa cessará no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

Parágrafo 6º - A participação será cancelada quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

CAPÍTULO SEGUNDO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Artigo 7º - A execução do Programa, após finda a fase de implantação, também de responsabilidade do Poder Público Municipal por meio da Secretaria da Assistência



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Social, consistirá na distribuição diária de 01 (um) litro de leite pasteurizado por pessoa cadastrada e beneficiária do programa implantado por esta Lei.

Parágrafo 1º- Em famílias que contiverem mais de uma pessoa que preencha os requisitos exigidos para participação neste Programa, a entrega será limitada a, no máximo, 2 (dois) litros de leite pasteurizado por dia.

Parágrafo 2º- A entrega do leite dar-se-á em local estabelecido pela Prefeitura Municipal durante os dias úteis da semana, sendo permitida a entrega antecipada das quantias discriminadas para cada beneficiário quando, no decorrer da semana, houver algum dia feriado estabelecido por lei nacional ou municipal, a critério do Poder Público.

TÍTULO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º - Os recursos necessários à implementação e execução do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - A fim de diminuir o impacto orçamentário causado por sua implantação, fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias com a iniciativa privada a fim de obter patrocinadores ao sistema.

Artigo 10 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2006.

Nixon Richard Ciconato
Vereador



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

INDICAÇÃO Nº 018/2009



INDICO ADEQUAR O MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO PARA LOCOMOÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS QUE PRESTAREM SERVIÇOS GERAIS PARA A PREFEITURA, CONFORME LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO.

VANZELLA – DEM, vereador com assento nesta Casa, de conformidade com o Artigo 115 do Regimento Interno, requer à Mesa que este Expediente seja enviado ao Exmo. Sr. Clomir Bedin, MD. Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Elídio Farina, MD. Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, **versando sobre a necessidade de Adequar o meio de transporte utilizado para locomoção dos funcionários que prestarem serviços gerais para a Prefeitura Municipal de Sorriso.**

JUSTIFICATIVAS

Considerando o perigo quanto ao transporte inadequado de passageiros em carroceria de veículo de transporte de cargas e preocupado com a situação, solicitamos melhorias nos meios de locomoção dos funcionários que prestarem serviços gerais para Prefeitura Municipal de Sorriso.

Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 230, inciso II, estabelece que:

“Conduzir o veículo transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN.”

O artigo 107 do Código brasileiro de trânsito estabelece que:

“Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.”

Esperamos que nosso pedido seja atendido, para contribuir significativamente para o avanço da Política Pública de assistência e desenvolvimento social de Sorriso.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 29 de janeiro de 2009.

VANZELLA
Vereador DEM